



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001427/95-60
Recurso nº. : 15.362
Matéria : IRPF – Ex: 1991
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.570

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO -
Declarado o rendimento e não comprovado o recolhimento do imposto correspondente, correto é o lançamento de ofício.

RENDIMENTOS DE SÓCIO DE EMPRESA COM LUCRO ARBITRADO -
Presumem-se distribuídos em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social, o lucro arbitrado declarado.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - Apurado o ganho de capital e não comprovado o recolhimento do imposto respectivo, correto o lançamento de ofício.

TRD. - Deve ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS ROBERTO CERCEAU,**

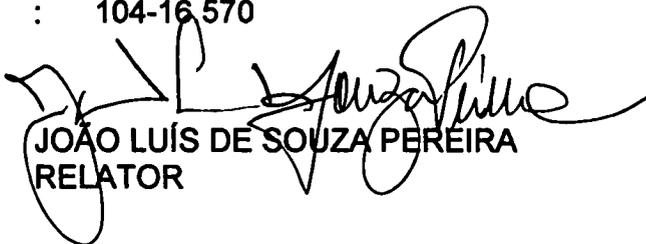
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001427/95-60
Acórdão nº. : 104-16.570


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001427/95-60
Acórdão nº. : 104-16.570
Recurso nº. : 15.362
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERCEAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF no exercício de 1991, em razão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício, rendimentos atribuídos a sócio de empresa com lucro arbitrado e do ganho de capital na alienação de veículo, conforme auto de infração de fls. 01/08.

Às fls. 22/23, o sujeito passivo apresenta impugnação requerendo a improcedência do lançamento, esclarecendo, contudo, que não pode comprovar o que alega, eis que a documentação comprobatória está apensada aos autos de ação judicial de natureza cível.

Na decisão de fls. 29/31, a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG decide manter parcialmente o lançamento, dele excluindo a aplicação dos encargos da TRD nos termos da Instrução Normativa SRF n. 32/97.

Inconformado, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 35/36 ratificando a impossibilidade de juntar documentos, desta vez sustentando que os mesmos estão anexados em ação criminal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 38 requer a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001427/95-60
Acórdão nº. : 104-16.570

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Do exame que faço dos autos, não vejo como possam prosperar as alegações do recorrente quanto à impossibilidade de trazer documentos em sua defesa. Ao contrário, constato que tanto a impugnação como o recurso foram utilizados como instrumentos protelatórios.

Ora, é de amplo conhecimento que os processos judiciais em matéria cível e criminal são públicos, exceto quando veiculados em segredo de justiça, o que não é o caso. Além disso, o fato do recorrente ser parte em ação judicial dá-lhe o amplo direito de reproduzir os documentos necessários a instruir este processo administrativo.

Por fim, aliando-me à jurisprudência pacífica deste Colegiado, entendo que deva ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001427/95-60
Acórdão nº. : 104-16.570

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, tão somente, excluir a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA